

# Prefeitura Municipal de Jequié

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Processo: Pregão Eletrônico n.º 012/2019**

Objeto: Contratação de empresa por Sistema de Registro de Preços para possível e eventual aquisição de Material de expediente para atender as necessidades das secretarias do Município de Jequié, conforme especificações contidas no edital e seus anexos.

**IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA****1 – DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES.**

A Impugnante contesta objetivamente o Edital PE nº 012/2019, alegando que (i) é necessária a exigência de comprovação de regularidade ambiental para fins de habilitação técnica das licitantes quanto ao Lote 11 – Item 2, qual seja o fornecimento de Quadro Branco, posto este ser fabricado com fundo de madeira; (ii) requerendo efeito suspensivo à impugnação.

Por estas razões, a Impugnante busca o provimento da presente Impugnação, para que “o edital deve ser alterado com a inclusão da previsão de que, para os itens enquadrados no Anexo I da IN 06/2013 do IBAMA, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, que apresente o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido”.

**2 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.****2.1. Das exigências para qualificação técnica das licitantes.**

Ao longo de sua exposição, a Impugnante trata apenas da qualificação técnica. Portanto, as demais situações a que a mesma pretende apontar não se registram nos autos. Por defluência, como dito, a análise trata apenas dos apontamentos referentes à qualificação técnica

Em que pese toda a preocupação sócio-ambiental da Administração Pública municipal, que é sensível a tal questão, o presente certame não trata de empreendimento que cause algum impacto ambiental, mas tão somente para o fornecimento de material de expediente, sendo assim, a atividade fim das licitantes será meramente comercial e não de fabricação de tal material.

Em síntese, discorda-se da exigência de apresentação de comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, tendo em vista que a adoção de tal medida acabará por restringir a competitividade do certame, trazendo prejuízos a Administração Municipal, além de violar os princípios norteadores da licitação, como a eficiência, ampliação da competitividade e vantajosidade da proposta.

O TCU possui entendimento pacificado de que as exigências relativas à habilitação técnica, previstas no art. 30, da Lei nº 8.666/93, devem ser limitadas a aquelas ali estabelecidas, portanto, a interpretação deve ser restritiva com vistas a ampliar a competitividade do certame, vejamos:

“3.O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber: [...] 4.Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente. 5. Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preenchem os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado. [ACÓRDÃO] 9.2.determinar à Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba que nas próximas licitações que venha a realizar, envolvendo recursos públicos federais: [...] 9.2.4. abstenha-se de estabelecer: 9.2.4.1. para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93; AC-0808-25/03-P Relatoria do Ministro BENJAMIN ZYMLER “

Ao se exigir apresentação de documentação para além do disposto no art. 30, da Lei nº 8.666/93, restringe-se a competitividade do certame, especialmente porque a documentação que a Impugnante busca inserção não é imprescindível à certeza da boa execução do objeto do processo licitatório, que se trata de mero fornecimento de material de expediente, devendo ser mantido o edital em seus atuais termos.

Quanto ao pedido de recebimento da impugnação com efeito suspensivo, INDEFIRO por falta de fundamento normativo na legislação específica, pois se trata de impugnação plasmada pelo Art. 18, do Decreto 5.450/02 c/c Art. 41, da Lei 8.666/93, dispositivos a que não se comunica o Art. 109, do mesmo diploma legal.

### 3 – DECISÃO

Isto posto, conheço da Impugnação, recebendo-a em seu efeito meramente devolutivo, apresentada pela Impugnante **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA** para, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo incólume todos os termos e especificações do Edital PE nº 012/2019.

Jequié – BA, 04 de julho de 2019.

**Odair José da Silva Santana**  
Pregoeiro